TAXA SÔBRE K. W. DEVIDA PELAS PREFEITURAS MUNICIPAIS

— As Prefeituras Municipais, quando exploram serviços de eletricidade, estão sujeitas ao pagamento da taxa sôbre K. W.

— Interpretação do decreto-lei n.º 2.281, de 5-6-40.

CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o processo n.º 462-48 — C.N.AE.E.., em que a Prefeitura Municipal de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, pleiteia a isenção da Taxa sôbre KW a partir do 2.º semestre de 1946, baseada na Resolução da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, de que o decreto-lei federal n.º 2.281, de 5 de junho de 1940, perdeu sua vigência com a promulgação da atual Constituição Federal, os membros do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, usando das atribuições legais, e

Considerando que o processo em aprêço traz à apreciação do Conselho uma tese de grande importância, qual seja a de derrogar parte da legislação federal sôbre a qual assenta o regime jurídico destinado aos serviços de eletricidade, e não revogada pela Constituição Federal de 1946;

Considerando que só ao Poder Judiciário Federal compete a decretação de nulidade de leis federais julgadas inconstitucionais ou das anteriores, que possam apresentar flagrante contradição com a atual Constituição, o que não é o caso do decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940;

Considerando que a Constituição de 146, art. 3.º, § 2.º, dá competência à União para cobrar taxas remuneratórias de seus serviços, e

como tal, é considerada a tributação do art. 3.°, alínea b, do decreto-lei n.° 2.281, que visa remunerar os serviços de fiscalização, assistência técnica e estatística, que a administração federal presta às emprêsas de energia elétrica;

Considerando que, pelo art. 5.°, § XV, letra L, da Constituição federal, compete à União legislar sôbre energia elétrica, e o art. 151 lhe atribuiu o direito de dispor sôbre o regime das emprêsas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais;

Considerando ainda mais que a tributação em causa é uma taxa sôbre serviços públicos concedidos e que pelo art. 31, parágrafo único, da Consttiuição, a regra é a de não isenção tributária sôbre o mesmo;

Considerando o mais que do processo consta,

Acordam em tomar conhecimento do recurso, negando provimento ao mesmo, por não ter fundamento legal e jurídico a pretensão da municipalidade recorrente.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1948. — **Pio Borges**, Presidente. — **José V. Albuquerque Lima**, Relator. — **Waldemar José de Carvalho.** — **Adamastor Lima.** — **Carlos Júlio Galliez Filho.**

Fui presente, **José Martins Rodrigues**, Consultor Jurídico.